

Id:OF8BE5897D03B76E



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
 Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
 CNPJ: 06.554.216/0001-85



LEI Nº 260/2024, de 12 de novembro de 2024.

Dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Município de Gilbués-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Gilbués/PI aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos no Município de Gilbués-PI, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e demais legislações pertinentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se resíduos sólidos todas as matérias, substâncias e objetos que forem descartados, incluindo resíduos da construção civil, resíduos de saúde e outros resíduos definidos em regulamento específico.

CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º A gestão dos resíduos sólidos será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que será responsável pela coleta, transporte, destinação final e promoção da coleta seletiva.

Art. 4º Cada Secretaria Municipal deverá designar um servidor para o controle e atualização dos bancos de dados relacionados à gestão de resíduos sólidos.

Art. 5º O responsável pela coleta de resíduos sólidos é o Departamento de Limpeza Pública, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

CAPÍTULO III - BANCOS DE DADOS

Art. 6º Todos os bancos de dados relacionados à gestão de resíduos sólidos, incluindo:

- Dados da operação de coleta, transporte e destinação de resíduos;
- Informações sobre catadores de materiais recicláveis;
- Dados mantidos em formato digital e estarão disponíveis para consulta pública, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

§ 1º Os dados a serem coletados incluem, mas não se limitam a:

- Combustível utilizado;
- Quilometragem (km) rodado;
- Capacidade dos caminhões;
- Placas dos veículos;
- Nome dos motoristas;
- Origem dos resíduos;
- Responsável pelo lançamento das informações.

§ 2º O banco de dados dos catadores deverá conter informações específicas sobre a atuação e a inclusão deles na coleta seletiva, visando a transparência e a valorização do trabalho realizado.

CAPÍTULO IV - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, que será cobrada mensalmente de todos os moradores da zona urbana, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º A taxa será calculada com base nos seguintes dados:

- População (hab);
- Número de domicílios;
- Geração de resíduos domésticos (kg/hab.dia);
- Geração total de resíduos da cidade (ton/mês);
- Investimentos em coleta convencional, coleta seletiva, tratamento e disposição final (R\$).

§ 2º O valor da taxa será proporcional aos custos operacionais e investimentos realizados pela municipalidade para a coleta e destinação de resíduos, conforme critérios de eficiência e sustentabilidade.

§ 3º A cobrança da taxa será isenta para os moradores que comprovarem baixa renda, mediante apresentação de conta de energia ou cadastro no CadÚnico.

§ 4º A coleta de resíduos de poda e entulho terá valor específico, a ser pago pelo solicitante à Secretaria de Infraestrutura.

CAPÍTULO V - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS

Art. 8º O serviço de coleta e transporte de resíduos será realizado conforme os dados estabelecidos no Art. 6º.

§ 1º Todos os dados referentes à coleta e transporte de resíduos serão registrados em bancos de dados digitais, que estarão disponíveis para consulta pública, em conformidade com a LGPD.

CAPÍTULO VI - COLETA SELETIVA E CATADORES

Art. 9º Fica instituído o programa de coleta seletiva, com o intuito de promover a reciclagem e a inclusão social de catadores de materiais recicláveis.

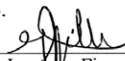
§ 1º Os dados referentes à atuação dos catadores serão coletados e disponibilizados em formato digital, visando a transparência e a inclusão dos trabalhadores.

§ 2º A contratação de empresas para a coleta e destinação de resíduos de saúde deverá ser realizada com base em normas específicas, garantindo a segurança e a adequada destinação.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

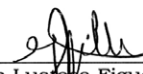
Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.


 Amilton Lustosa Figueredo Filho
 -Prefeito Municipal-

TERMO DE SANÇÃO A LEI Nº 260/2024

Eu AMILTON LUSTOSA FIGUEREDO FILHO, Prefeito Municipal de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, III, da Lei Orgânica do Município, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, em sessão ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2024, e eu SANCIONO a Lei nº 260/2024, que Dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Município de Gilbués-PI e dá outras providências.

Gilbués - PI, 12 de novembro de 2024


 Amilton Lustosa Figueredo Filho
 -Prefeito Municipal-

Id:089B8A2FA951B783



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
 Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
 CNPJ: 06.554.216/0001-85



LEI Nº 261/2024, de 12 de novembro de 2024.

Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa: Banco Municipal de Materiais de Construção do Município de Gilbués e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Gilbués/PI aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Banco Municipal de Materiais de Construção do Município de Gilbués, para armazenamento e redistribuição de:

- I - Sobras de matérias primas da construção civil;
- II - Resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras;
- III - Materiais adquiridos pelo próprio Município;
- IV - Doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral.

Art. 2º O repasse dos materiais que integram o Banco Municipal será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

- I - Construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de implementar o nível de habitabilidade;
- II - Recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade. Parágrafo único. Entende-se por emergência e/ou calamidade, os incêndios, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais e eventuais fenômenos que causem danos a habitação destas pessoas, desde que não sejam estas as responsáveis pelo dano.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Assistência Social, definir os requisitos para que os interessados em acessar o Banco Municipal de Materiais de Construção demonstrem sua condição de vulnerabilidade social.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

(Continua na próxima página)